



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 28/2021.

APROVADO

Lavrinhã, 12/12/2021

Ivaldo Moisés da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Lavrinhas-SP

08	Votos a favor
00	Votos contra
01	Abstenção
00	Ausência

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Lavrinhas o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento solar;
- IV - Construção com materiais sustentáveis;
- V - Construção de “Telhado Verde”;
- VI - Área verde permeável.

Parágrafo Único - Não se aplica à chácara de passeio o desconto previsto por adoção ao inciso VI.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considere-se:

- I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III - Sistema de aquecimento Solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e deve contemplar, no mínimo, 60% do material utilizado na obra.

V - Impermeabilização da laje superior da edificação para posterior colocação de terra e adubo para o crescimento de plantas.

VI - Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

Art. 4º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 5 % para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 4 % para a medida descrita no inciso III, IV e V;

III - 1% para a medida descrita no inciso VI em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

Art. 5º - Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais e não-residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível.

Art. 6º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias, ou adimplente com acordo de parcelamento perante a municipalidade.



CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7 - O benefício será extinto quando:

- I** – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução, ou de qualquer maneira tentar burlar a legislação vigente;
- II** – O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III** – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV** – Não solicitar a renovação do benefício no prazo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Sala de Vereador José Maria de Castro, 25 de outubro de 2021.

**IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 28/2021.

INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Todos os entes federados devem atuar para proteger o meio ambiente, combatendo a poluição e preservando a floresta, a fauna e a flora. Desta forma, defere ao Município competência geral para a proteção ambiental, bem como competência para legislar sobre assuntos de interesse local e a de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber para adequar suas normas aos interesses locais (art. 30 da CF), o que inclui controle do uso e da ocupação do solo urbano. O que significa afirmar que cabe ao Município atuar no sentido de proteger os recursos naturais, que inclui os recursos hídricos, desde que tal iniciativa sirva aos interesses locais.

A Lei Orgânica do Município nos informa que compete também ao Município proteger o meio ambiente, bem como o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida (Art. 178º).

Além disso, a Lei Orgânica do Município aduz que a política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Ademais, urge a necessidade de se implantar medidas inovadoras, viáveis, eficazes no Município com o objetivo de proteger ainda mais o meio ambiente, proporcionando um ambiente equilibrado para as gerações futuras.

A lei concede desconto ou redução do valor do IPTU a contribuintes titulares de imóveis residenciais ou não que prezarem por construções sustentáveis,



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

denotando típico exemplo de **extrafiscalidade** ao imprimir ao tributo real **função ambiental**.

A orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária **não se inclui entre as reservadas** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009), como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados:

“6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

“PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

Federal de 1969. Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE

CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO” (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010).

Não se tratando de lei orçamentária, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais orçamentárias ou financeiras, como os §§ 2º e 6º do art. 174 da Constituição Estadual. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

A matéria já foi objeto de **repercussão geral**, concluindo o Supremo Tribunal Federal a **inexistência** de iniciativa legislativa reservada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Obviamente tampouco há espaço para vindicar reserva da Administração, uma vez que a concessão de benefício tributário depende de lei em sentido estrito.

Registro, por fim, que estas conclusões mantêm fidelidade com a orientação dispensada anteriormente quando o egrégio Tribunal de Justiça rejeitou a declaração de inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de Mogi Mirim, em venerando acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015).

Desta forma, apresento este Projeto de Lei, que será regulamentado e implantado pelo Poder Executivo, ao qual competirá, ainda, conceder os descontos tributários previstos.

Pelas razões apresentadas, por estar em conformidade quanto ao aspecto formal e material, o projeto supra encontra-se salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal. Assim sendo, peço aos nobres colegas que apreciem e aprovem o presente Projeto de lei.

Sala de Vereador José Maria de Castro, 25 de outubro de 2021.

**IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR**